



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000182/2007-30
Recurso nº 154.234 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.651 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/04/2006

AUDITOR FISCAL. INEXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA 05. Nos termos do art. 142 do CTN, o fiscal é a autoridade competente para efetuar o lançamento e sua atividade é decorrente da Lei, não lhe sendo exigido inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício de suas atribuições. Incidência da Súmula 05 do Segundo Conselho de Contribuintes.

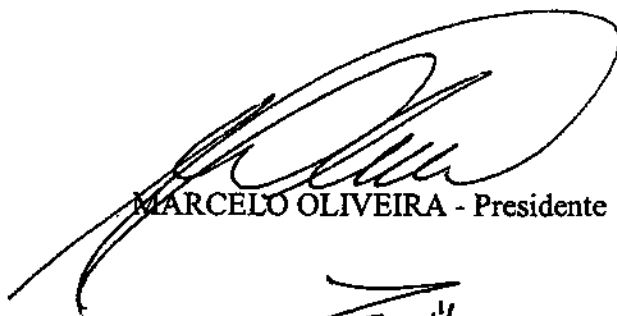
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCRA. MULTA. EXCESSIVIDADE.. Falece ao Conselho de Contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributárias, atividade privativa do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 02.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

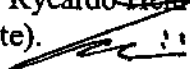


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em decorrência de contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social correspondente à parte da empresa relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa de corrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (INCRA E SEBRAE) no período de 10/2005 a 04/2006.

A cientificação do sujeito passivo se deu em 22.09.2006 (fl 01). E, conforme o relatório fiscal de fls. 28/29 foram examinados os seguintes documentos: recibos e folhas de pagamento; termos de rescisão de contrato de trabalho, GFIPS's, GPS's, conta corrente, convênios, fichas de registro de empregados, contrato social e alterações e os livros Diário e Razão do período de 01/1996 a 04/2006.

Regularmente autuada e notificada a empresa apresentou impugnação às fls. 66/74 alegando:

a improcedência da NFLD ante a ausência de comprovação acerca da habilitação do fiscal que examinou os livros contábeis da empresa, sendo esta tarefa privativa de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A ilegalidade do lançamento de contribuição para o INCRA;
que os juros moratórios tiveram por base de cálculo a taxa Selic que entende inconstitucional;

A Decisão de Notificação de fls. 112/116 julgou parcialmente procedente o lançamento, e manteve parcialmente o crédito tributário considerando a compensação deferida..

Desta decisão, tempestivamente a empresa interpõe recurso alegando:

- *a improcedência da NFLD ante a ausência de comprovação acerca da habilitação do fiscal que examinou os livros contábeis da empresa, sendo esta tarefa privativa de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade;*
- *A ilegalidade do lançamento de contribuição para o INCRA;*
- *a inconstitucionalidade da taxa SELIC como base de calculo dos juros de mora;*

Vieram aos autos cópia de liminar/sentença oriunda da Vara Federal de Santa Cruz do Sul isentando a empresa do depósito recursal (154/158).

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Tempestivo o recurso e presente os seus pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No que tange à preliminar de nulidade do lançamento por ausência de habilitação legal na análise dos livros contábeis pela fiscalização, tenho por descabida. Muito menos é cabível a declaração de inabilidade do fiscal por não ser inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade Com efeito, o artigo 195 do CTN assim dispõe:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Acrescente-se, por oportuno, que as informações que originaram os lançamentos não foram extraídas dos livros contábeis mas sim das folhas de pagamento, GFIP, GPS e da Conta corrente da empresa.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é autoridade administrativa e, conforme preconiza o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, tem competência privativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Tal atribuição é assegurada pelo próprio CTN, em seus artigos 194 e 195, onde está expresso que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, de acordo com a natureza do tributo, bem como se encontra explícita a proibição de que qualquer dispositivo legal excludente ou limitativo do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis, tenha aplicação prevalente sobre a legislação tributária.

Assim diante do vasto número de questionamentos sobre a matéria o 2º Conselho de Contribuintes exauriu a discussão sobre a matéria pela edição da Súmula de nº 5, a seguir:

"SÚMULA N. 5

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador."

Já no que se refere ao mérito do recurso, nada a prover. O único tema a ser analisado se refere ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, bem como da excessividade da multa aplicada e não merecem conhecimento. Cada uma delas, no recurso, foi objeto de pedido específico com a pretensão ao reconhecimento da

inconstitucionalidade de sua cobrança, conforme se percebe, facilmente, de cada um dos tópicos delineados pelo recorrente.

Via de regra, este Eg. Conselho não pode reconhecer a inconstitucionalidade da legislação tributária; sob pena de suprimir competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de arguição de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

Incide, pois, ao caso, o enunciado da Súmula n. 02 do 2º Conselho de Contribuintes:

Súmula n. 02 - "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

No tocante à ilegalidade da incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC para a cobrança das contribuições sociais objeto da NFLD, melhor sorte não possui o recorrente.

Cumpre lembrar que a sua aplicação decorre daquilo que claramente disposto no art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, confira-se:

"Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."

Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

"SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federal.

A multa de mora, por sua vez, também foi aplicada de forma correta e está em conformidade com o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser relevável.

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator